



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.001479/2003-05
Recurso nº 340.465 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.881 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente ANTÔNIO RIBEIRO BORGES
Recorrida DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

ÁREA UTILIZADA. PASTAGENS. ALEGAÇÃO DE ERRO.

A alegação de erro no preenchimento da DITR quanto à extensão da área que teria sido utilizada com pastagens, somente invocada em sede de recurso voluntário, deve vir acompanhada por elementos de prova hábeis, idôneos e suficientes a justificar a retificação pretendida.

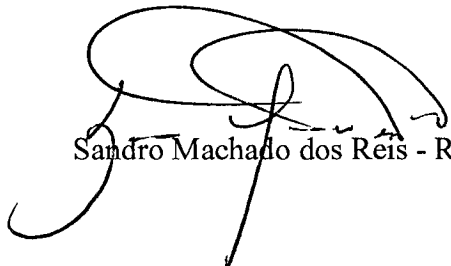
Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, pelo voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis (Relator), Carlos César Quadros Pièrre e Julio Cezar da Fonseca Furtado que davam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Redatora Designada



Sandro Machado dos Reis - Relator

EDITADO EM: 14/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Maria Paschoalin.



Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Da Autuação

Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 30/10/2003, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/09, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 96.738,04, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/09/2003, incidente sobre o imóvel rural (NIRF 3.379.369-7), denominado “Fazenda São Luiz”, com área de 1.554,6 ha, localizado no município de São Luiz do Norte - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna das DITR/1999 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 10/11), iniciou-se com a intimação de fls. 13, recepcionada em 05/08/2003 (“AR” de fls. 12), exigindo-se a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, dos seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula Atualizada do Reg. Imobiliário; 2º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente na propriedade no ano de 1998; e, 3º - Nota Fiscal de venda ou transferência da produção agrícola e da aquisição dos insumos.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 14/15 e 16/17.

No procedimento de análise e verificação dos dados informados na DITR/1999 e da documentação apresentada, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando totalmente as áreas declaradas como de utilização limitada, utilizada com produtos vegetais e com pastagens, com 330,4 ha, 540,0 ha e 440,0 ha, respectivamente.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 8,60%, para efeito de apuração

do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06/07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 05/12/2003 (documento "AR" de fls. 18), o contribuinte interessado, por meio de procurador legalmente constituído, fls. 27, protocolizou em 06/01/2004, a impugnação de fls. 20/26. Apoiado nos documentos de fls. 28/77, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- mostra a razão da impugnação;*
- preliminarmente, argüi a nulidade do lançamento em virtude de erro na identificação do sujeito passivo, conforme se observa da certidão atualizada do registro imobiliário o mesmo foi alienado em 04/08/2000;*
- transcreve o artigo 5.º da Lei n.º 9.393/96;*
- informa que o aludido dispositivo foi, praticamente, reproduzido pelo artigo 5º, da IN n.º 256/02, do Secretário da Receita Federal e pelo artigo 6.º do Decreto n.º 4.382/02;*
- por tais razões, nos termos dos dispositivos supra evidenciados e do artigo 130, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário de ITR sub-roga-se na pessoa de quem vier a adquirir o imóvel cuja propriedade, domínio útil ou posse constituiu o respectivo fato gerador;*
- cita a jurisprudência da 1ª Turma, do TRF - 4ª Região;*
- vê-se claramente que o fisco laborou em equívoco, pois lançou o imposto contra contribuinte diverso do atual proprietário do imóvel objeto da autuação, eivando de nulidade o auto de infração aplicado;*
- transcreve comentário do Regulamento do Imposto de Renda para 1998, de Alberto Tebechrani, Fortunato Bassani Campos e José Luiz Ribeiro Machado, especificamente na parte que trata das formalidades do auto de infração;*
- e também quanto à NULIDADE DO LANÇAMENTO, dos mesmos autores;*
- cita pronunciamento da 2ª Câmara do 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA;*
- exemplifica com acórdão n.º 102-42.499 da 2ª Câmara;*
- desta forma, conforme se demonstrou linhas volvidas, como a exigência tributária está equivocada, uma vez que o contribuinte, ora impugnante alienou o imóvel objeto da autuação, em data*

anterior a esta, há evidente erro na identificação do sujeito passivo, viciando de nulidade o lançamento;

- *requer seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO impugnado, determinando o arquivamento do processo dele decorrente;*

- *no mérito, a pretensão fiscal também é improcedente;*

- *quanto ao item "área de reserva legal", o impugnante ratifica que efetivamente a área declarada como sendo de reserva legal encontra-se com cobertura vegetal intacta, nos termos do artigo 44, da Lei n.º 4.771/65, não podendo, legalmente, ser tributada pelo ITR, por expressa disposição legal;*

- *o fato desta área reservada não estar averbada à margem do registro do imóvel não pode determinar o pagamento do imposto tendo em vista que a mesma, de fato, não está sendo utilizada pelo impugnante;*

- *a lei nº 9.393, de 19/12/96, regente da matéria, não exige que esta área reservada esteja averbada no registro do imóvel no início de cada exercício, a qual deve ser inteiramente observada;*

- *a área declarada como sendo de utilização limitada (reserva legal) existe de fato na propriedade alienada, o que, por si só afasta a autuação;*

- *quanto aos outros itens da autuação, isto é, "área utilizada para a produção agrícola" e "utilização das pastagens", os documentos ora incluídos e outros que virão à ser juntados ao processo comprovam que, efetivamente, estas áreas foram utilizadas na forma declarada na respectiva DITR, levando o auto à improcedência;*

- *por via das notas fiscais de transferência de gado bovino, ora incluídas, vimos que o contribuinte, no início de 1999, retirou aproximadamente 1.000 cabeças de gado apascentado na Fazenda, o que ocorreu em virtude da degradação das pastagens em estágio bastante avançado. Tais fatos provam que, efetivamente, em 1998, existia o rebanho declarado pelo contribuinte na DITR respectiva;*

- *posteriormente, em meados de março de 1999, deu-se início à recuperação das pastagens da Fazenda objeto da autuação, conforme nota fiscal de combustível anexa. Contudo, até a data de protocolo desta impugnação não se conseguiu reunir outros documentos comprobatórios das despesas com a recuperação das pastagens, entretanto, os fará juntar ao processo assim que os localizar juntamente ao escritório de contabilidade que lhe presta assessoria contábil, elidindo de vez a pretensão fiscal neste particular;*

- *quanto ao item "utilização das pastagens", pelas mesmas razões supra invocadas, comprova-se que as mesmas estavam degradadas e em fase de recuperação;*

- *as informações nas quais se baseou o fisco para lançamento do imposto estão desprovidas de qualquer valor jurídico para esta*

finalidade, pois, absolutamente, não condizem com a realidade, com a verdade real;

- *no que se refere ao prazo limite para sua averbação, tanto a lei n.º 9.393/96 como a IN 43/97, com as alterações introduzidas pela IN 67/97 são omissas, silentes, descabendo, assim, ao fisco, formalizar tal exigência limitando seu cumprimento à data anterior a 1º de janeiro de 1999. Ora, onde a lei não distingue não compete ao intérprete distinguir;*

- *ante o exposto, requer digne-se em conhecer da presente impugnação para julgá-la procedente e cancelar o lançamento ora combatido por absoluta insubsistência, arquivando-se o processo.*

Colocado em pauta para apreciação e julgamento, os julgadores da 1ª Turma desta DRJ – BSA, por unanimidade de votos, decidiram converter esse julgamento em diligência, através da Resolução DRJ/BSA Nº 096, de 29/04/2005, de fls. 84/86, fazendo retornar o presente processo à DRF de origem, para intimar o contribuinte interessado a apresentar, se assim desejar, cópia da Escritura Pública de Compra e Venda do referido imóvel e, ainda, apresentar os documentos necessários para justificar a utilização das áreas declaradas com produtos vegetais e como pastagens.

Regularmente intimado, o interessado apresentou os documentos de fls. 90/93 e 94.”

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/STM entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Cabe ser mantido o lançamento realizado em nome do contribuinte, proprietário do imóvel à época do fato gerador do ITR exigido neste processo, observada a legislação de regência.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos exigido pela fiscalização.

DAS ÁREAS SERVIDAS DE PASTAGENS.

Com base no rebanho comprovado, cabe aceitar a área servida de pastagem declarada, quando inferior à área de pastagem calculada, observada a legislação de regência.

Lançamento Procedente.”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator.

Trata-se, como visto, de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de ITR relativo ao Exercício de 1999.

Primeiramente, alega o Recorrente que o Auto de Infração lavrado incorre em nulidade, posto que promove a cobrança tributária de sujeito passivo diverso daquele que deveria efetivamente promover o seu pagamento.

Isso porque, de acordo com a Certidão de Registro de Imóveis juntada às fls. 16/17, o imóvel do qual decorreu a cobrança do ITR foi alienado pelo Recorrente ao Sr. Luciano Júnior Pinto.

Sendo assim, cabe verificar o disposto no art. 130 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.”

Através da subsunção da norma ao caso concreto, conclui-se que, em regra, os créditos tributários relativos a impostos são sub-rogados na pessoa do adquirente, salvo quando conste do título prova de sua quitação.

Na hipótese, às fls. 84/87, o processo foi convertido em diligência “para oficial o Impugnante ou o Cartório citado no sentido de fornecer a cópia da Escritura Pública de Compra e Venda do referido imóvel”

Em que pese o pedido expresso na decisão para apresentação da Escritura Pública de Compra e Venda, o Recorrente apresentou a Certidão do Cartório de Registro Geral de Imóveis, a qual já havia sido acostada aos autos quando da apresentação da peça impugnatória.

Por esse motivo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, na decisão recorrida, entendeu por bem manter o lançamento de ofício, sob o argumento de que, sem a apresentação da Escritura Pública, se mostrava impossível verificar se a mesma continha ou não a ressalva disposta na parte final do art. 130 do Código Tributário Nacional.

Portanto, a questão posta se mostrava em saber se havia, ou não, no título, a prova da quitação dos respectivos tributos.

Sendo certo que não há prova nos autos que comprovem a tese defendida pelo Recorrente, cumpre negar o pedido de nulidade do lançamento.

No mérito, vale saber-se se a averbação tempestiva da área de reserva legal é elemento essencial e indispensável para que a área possa ser isenta de tributação.

Nesse sentido, cabe destacar que, com relação à matéria, o que prevê o art. 10 da Lei 9.393/96, o qual disciplina a apuração do ITR:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”

A exclusão das áreas de reserva legal para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista na alínea “a”, do inciso II, do § 1º, do artigo supramencionado:

“§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;”

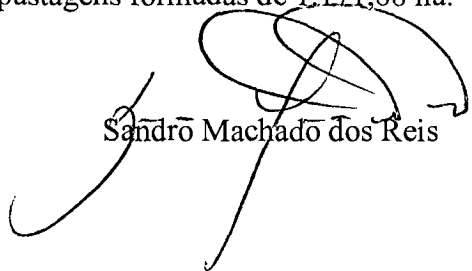
No caso ora analisado, é de se apurar que o Recorrente, em que pese não tenha feito a averbação no prazo previsto na legislação, o fez no dia 13 de março de 2001.

Sendo, pois, a averbação apta a comprovar as informações constantes no DITR, ainda que intempestiva, deve ser aceita como meio para comprovar, juntamente com os demais documentos carreados ao processo, as informações constantes na Declaração.

Por fim, em que pese tenha sido restabelecida a glosa de 440 ha na decisão recorrida a título de área de pastagem, sustenta o Recorrente que tal declaração se deu por erro, sendo, na verdade, a área de pastagem correspondente ao montante de 1.171,88 ha.

De forma a corroborar o exposto, apresenta o “Laudo de Vistoria Prévia”, devidamente assinado por Engenheiro Agrônomo, e apto a embasar o argumento do Recorrente.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de nulidade e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para restabelecer a área de reserva legal de 310,97 ha e a área de pastagens formadas de 1.171,88 ha.


Sandro Machado dos Reis

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora Designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Sandro Machado dos Reis, permito-me divergir de seu voto quanto à possibilidade de se acatar a exclusão a título de Área de Utilização Limitada (AUL)/Área de Reserva Legal (ARL), bem como o aumento da área de pastagens pretendidos.

No caso, a área utilizada com pastagens declarada já havia sido restabelecida por ocasião do julgamento de primeira instância. Em sede de recurso, o interessado pleiteia que seja aumentada para 1.171,88 ha.

Em se tratando de área utilizada com pastagens, deve-se ter em mente que, por expressa determinação legal, o contribuinte deve informar na DITR a extensão de área que, no ano anterior, efetivamente serviu de pastagem, nativa ou plantada, respeitados os índices de lotação por zona de pecuária (Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 10, § 1º, V, “b”). Assim, para o cálculo do imposto devido, considera-se a menor área entre a declarada e a obtida com base no índice de lotação.

O recorrente argumenta que teria declarado área utilizada com pastagens de apenas 440,0 ha por erro, entretanto, consoante exposto pelo ilustre Relator, o documento apto a embassar o argumento do Recorrente é o “Laudo de Vistoria Prévia”, devidamente assinado por Engenheiro Agrônomo.

Nesse particular, tenho entendimento diverso, qual seja, a alegação de erro no preenchimento da DITR deve vir acompanhada de elementos robustos de prova do erro alegado aptos a justificarem a correção somente pleiteada em sede de recurso voluntário.

No caso, embora as autoridades julgadoras de primeira instância se pronunciem pela aceitação de que havia mil cabeças de gado no imóvel, é certo que não apreciaram, porque sequer foi objeto do pedido do contribuinte na impugnação, direito de considerar área de pastagem em montante superior ao declarado.

Nesse contexto, seria indispensável que o recorrente comprovasse, por meio de elementos hábeis de prova, que quantitativo de gado permaneceu no imóvel em questão em cada um dos meses do ano de 1998, pois só assim se teria certeza da média anual de cabeças de gado e se formaria a convicção de que a área de pastagens declarada seria insuficiente para efetivamente suportar o gado ali abrigado. Cumpre observar que se o interessado manteve mil cabeças de gado no imóvel em apenas um dos meses do ano anterior (1998), a média anual para fins de DITR seria

se demonstrasse Ora, se o que pretende o interessado, no recurso voluntário, é que se retifique essa área, seria indispensável que ele demonstrasse que as mil cabeças de gado permaneceram no imóvel, e tão-somente no imóvel, durante todo o ano-calendário 1998. Afinal, se esse quantitativo esteve no imóvel por apenas um mês, a média anual de cabeças de gado seria de apenas 84 (= 1000/12), o que justificaria área utilizada com pastagens de apenas de 120 ha (= 84/0,7)

Assim, deveriam ter sido apresentados documentos tais como ficha registro de vacinação e movimentação de gados fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos respectivos municípios, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (secretaria de Agricultura dos Estados, Banco do Brasil, bancos e órgãos regionais ou estaduais de desenvolvimento), no qual deverão constar as informações sobre o efetivo pecuário de grande e médio porte, no imóvel em questão, no

exercício anterior. Para qualquer situação, deveria ter sido apresentada Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte, no imóvel rural em questão, no exercício anterior. E, na hipótese de o rebanho estar registrado em nome de terceiros, deveria ter sido apresentada documentação que relacionasse o referido rebanho ao imóvel em questão (contrato de arrendamento, recibo de pastoreio, etc.).

Portanto, entendo que o mencionado Laudo é elemento de prova insuficiente para permitir o aumento da área utilizada com pastagens espontaneamente declarada pelo recorrente.

Também são insuficientes as notas fiscais que comprovam a saída do gado e o documento de fls. 94, eis que embora faça referência a vacinação de 1000 cabeças de gado em 1998 (ano-calendário relevante para os autos em apreço e o mais remoto a que se reporta o documento), não há nenhuma possibilidade de se saber em que meses essas cabeças de gado aí chegaram. Oras, se apenas em dezembro de 1998 o gado foi alojado na propriedade, para fins de cálculo de área de pastagens passível de ser aceita na apuração do ITR, tais cabeças de gado (1000) teria que ser divididas por 12 (número de meses do ano-calendário). Ora, o ônus de não deixar margem a dúvidas quanto ao número de cabeças de gado mensalmente passível de ser considerado para se chegar à apuração da área utilizada com pastagens é do contribuinte. Como ele não cuidou de fazê-lo adequadamente, não há como acatar a pretensão de aumentar a área de pastagens originariamente declarada.

Quanto à Área de Utilização Limitada/Área de Reserva Legal, pondera o contribuinte que a averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel é dispensável para fins tributáveis.

A exigência em questão está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Registre-se que com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803, de 1989, assim estabelecia o §2º do art. 16 do Código Florestal vigente à época do fato gerador aqui em apreço:

Art. 16 - (...)

§ 2.º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (grifos acrescidos)

Com o advento da Medida Provisória nº 2.166, de 2001, não obstante a alteração na redação do art. 16 do Código Florestal, a necessidade de averbação da área de reserva legal foi mantida no § 8º, do art. 16:

Art. 16 - (...)

§ 8.º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (grifos acrescidos)

Portanto, diferentemente da tese do contribuinte, há sim previsão legal para que se exija a averbação da área de reserva legal. Destaque-se que, para fins da exclusão pretendida, tal averbação deve ser efetuada até a data do fato gerador do ITR. Averbações feitas em data posterior, como no caso, só surtem efeitos tributáveis em exercícios subseqüentes.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende